



Presidência

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

DESPACHO N.º 25

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO E DE DIREITO

Data:
03/03/11

Fundamentação de facto e de direito para a não homologação do artigo 25 n.º 1 do Regulamento Interno do Conselho Técnico Científico da ESENFEC, com a redacção aprovada em 07/10/2009 pelo Conselho Técnico Científico da ESENFEC:

O Regulamento Interno do Conselho Técnico Científico deve, no conjunto de todas as suas normas, cumprir os Estatutos da ESENFEC, homologados por Despacho Normativo n.º 50/2008, publicado no DR de 24.08.2008 e a lei geral, designadamente a Lei 62/2007 de 10.09 (Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior) e o Código do Procedimento Administrativo.

A competência que o Conselho Técnico Científico detém para, por si, decidir determinadas matérias (artigo 55 n.º 1 a), d), g), p), r) dos Estatutos da ESENFEC), não se confunde com a competência que o mesmo órgão detém no que diz respeito a outras matérias relativamente às quais apenas é ouvido, emite parecer, mas em que não toma a decisão final (artigo 55 n.º 1 b), c), e), f), h), i), j), k), l), n), o), q) dos Estatutos da ESENFEC).

A Lei 62/2007 de 10.09 (Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior) possibilitou que as instituições de ensino superior atribuam natureza vinculativa a determinados pareceres de outros órgãos, mas apenas quando o Presidente decide determinadas matérias, sendo estas a aprovação da concessão de títulos e distinções, a instituição de prémios escolares e o exercício de poder disciplinar quanto à aplicação de penas graves. (artigo 92º n.º 5 e n.º 1 g), h) e m) deste diploma).

O artigo 102º da Lei 62/2007 de 10.09 não elenca nenhuma situação em que o Conselho Técnico Científico emita parecer vinculativo.

Os Estatutos da ESENFEC não consagraram sequer a possibilidade sugerida no artigo 92 n.º 5 e n.º 1 g), h) e m) da Lei 62/2007 de 10.09.

Devemos a este propósito reter o disposto nos artigos 49 n.º 4 e 5 e 55º dos Estatutos.

De facto, nas matérias em que o Conselho Técnico Científico é chamado apenas para emitir um parecer, para ser ouvido, ou até para apresentar propostas (ver o artigo 55 n.º 1 b), c), e), f), h), i), j), k), l), n), o), q) dos Estatutos da ESENFEC), em nenhum caso é expressamente mencionado que o conteúdo da sua pronúncia, do seu parecer, deva ser seguido pelo órgão que toma a decisão final.

Também o Presidente, quando deve solicitar um parecer prévio, nos termos do artigo 49 n.º 4 e 5, deve efectivamente pedir esse parecer, mas os Estatutos nunca dizem que é obrigado a decidir no sentido proposto.

Por isso, rege aqui o disposto no artigo 98 n.º 1 e 2 do Código do Procedimento Administrativo: esses pareceres consideram-se obrigatórios, porque são exigidos, mas não vinculativos, porque o órgão decisor pode decidir ou não conforme as respectivas orientações.

O artigo 25 n.º 1 acaba ainda por contrariar o próprio Regulamento em que se insere, designadamente o artigo 3º do Regulamento, confundindo a competência do Conselho Técnico Científico.

Por isso, o artigo 25 n.º 1 do Regulamento Interno do Conselho Técnico Científico reveste carácter contraditório, confunde a competência do Conselho Técnico Científico, e padece de vício de violação de lei.

Coimbra, 03 de Março de 2011

A Presidente

Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento